



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0010018-33.2024.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 90.016/2025

Visando à prestação de serviços **sob demanda** de filmagem de eventos e treinamentos, legendagem e legendagem "closed caption", audiodescrição; produção, gravação e edição de vídeos, reportagens e entrevistas, exibição simultânea de áudio e vídeo de eventos, via cabeamento, através de projetor e telão, e transmissão ao vivo de áudio e vídeo de eventos, via cabeamento e via internet (streaming), gravação em estúdio, apresentação e fotografia com câmera profissional digital DSLR, com lentes intercambiáveis e flashes profissionais, para cobertura fotográfica de eventos a serem executados em Belo Horizonte e região metropolitana e fotografias oficiais para composição de galeria de presidentes e diretores da instituição, conforme Termo de Referência incluído no doc. nº 6179237 e autorização constante dos documentos nºs 6225188 e 6228770, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos n.ºs 6235041 e 6235046, respectivamente.

Ausentes, ainda, formulação de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6350384.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO.

As empresas FILMAVIDEO LTDA. e TIME CINE - BROADCAST LTDA. manifestaram intenção de recorrer e registraram as razões recursais no sistema, conforme documentos 6350517 e 6350530. Nessa cenário, a empresa PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. também manifestou intenção de recorrer, porém o prazo para registro das razões recursais transcorreu *in albis*, conforme doc. nº 6350461.

A empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO apresentou contrarrazões, conforme doc. nº 6350549.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A) DA TEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECORRER E DA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Conforme se depreende da documentação acostada ao presente processo SEI, o registro da intenção de recorrer e a apresentação das razões e contrarrazões recursais, pelas empresas FILMAVÍDEO LTDA., TIME CINE - BROADCAST LTDA. e GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO, respectivamente, ocorreu em observância dos prazos previstos na legislação em vigor.

B) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA FILMAVÍDEO LTDA.

Em suas razões de recurso, a empresa FILMAVÍDEO LTDA. alega, inicialmente, que a declaração de habilitação da empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO ocorreu com a inobservância de "certas" condições / exigências do Edital.

Aduziu que ocorreu a juntada intempestiva de novo documento, sem a observância do prazo estabelecido em lei.

Afirma, ainda, em síntese, que a proposta da empresa declarada vencedora é inexequível, pelas seguintes razões: os valores constantes da proposta são "exíguos, aleatórios e destoantes da realidade do mercado", inexistência de empregados nos quadros da empresa, ora recorrida, que atendam à demanda, ausência de comprovação quanto à exequibilidade da proposta, não observância de Convenção Coletiva de Trabalho, ausência de comprovação de estúdio e equipamentos próprios e da execução de 50% dos serviços constantes do edital.

Finalmente, requer a reforma da decisão recorrida, com a revogação da habilitação da empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO, remessa à competente autoridade superior na hipótese de manutenção da decisão e concessão de efeito suspensivo ao recurso.

C) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA TIME CINE - BROADCAST LTDA.

A empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA., em sede de recurso, aduz, em primeiro lugar, que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame é inexequível, com a inobservância do instrumento convocatório.

Pondera, ainda, que há a obrigatoriedade de aplicação, *in casu*, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ao presente certame, com sua vinculação ao valor da proposta, mesmo na hipótese de contrato sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Destaca a necessidade de inclusão, na proposta, dos Encargos.

Enfatiza que, após a análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa recorrida, não houve a comprovação de pelo menos de 50% dos serviços considerados de maior relevância, os quais estão previstos no Edital.

Finalmente, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, com a ulterior desclassificação da empresa licitante GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO, por inexecutabilidade da proposta, sua inabilitação, por ausência de capacidade técnica mínima exigida no Edital e convocação da próxima colocada para continuidade do certame.

D) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO.

Em contrarrazões recursais, a empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO, declarada vencedora do certame em comento, afirma, inicialmente, que suas razões de contrariedade foram apresentadas tempestivamente.

Pontua, ainda, que as empresas recorrentes apresentaram “fundamentos infundados”, sendo que a proposta apresentada foi elaborada com base em um “criterioso levantamento de custos”, compatíveis com a realidade do mercado e das exigências editalícias.

Ressalta, outrossim, que possui “estrutura operacional consolidada, mão de obra qualificada e know-how acumulado”, possuindo, além disso, histórico comprovado de execução de contratos com escopo equivalente ao Edital.

Informa que a exequibilidade da proposta foi comprovada pelos documentos apresentados, especialmente pela Planilha de Exequibilidade.

Reitera que os princípios licitatórios foram observados, sendo que a desclassificação de propostas em decorrência de inexecutabilidade exige cautela, sob pena de violação dos princípios da isonomia.

Salienta, além disso, que a análise da documentação juntada ao sistema gov.br/compras comprova “a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, possuindo, reitera-se, experiência com serviços similares em natureza e complexidade ao objeto licitado.

Conclui com o requerimento da suficiência da documentação apresentada para fins de habilitação e o afastamento da alegação de inexecutabilidade da proposta.

Finalmente, fornece declaração de garantia de execução integral do objeto da licitação.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 5º e 92 da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Com isso, dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade etc.), podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observe as regras por ela própria estabelecidas no edital. Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Assim, pode-se dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e define tudo que é importante para o certame. A Administração não poderá exigir nem mais nem menos do que o previsto.

Conclui-se que a Administração, no decurso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela impostas no instrumento convocatório, pois esse assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidação deste último.

I) Acerca do recurso interposto pela empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA.

A empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA., em suas razões recursais, afirma que a proposta apresentada pela empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO não é exequível, tendo em vista o valor ofertado pela licitante, para 5 (cinco) anos de vigência, R\$ 773.880,00 (setecentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta reais). Assim, a proposta da recorrida não guarda consonância com o valor estimado de R\$ 2.614.407,50 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos).

Pondera, ainda, a recorrente, que há, na hipótese dos autos, a obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao caso concreto, sua vinculação ao valor da proposta, a despeito de prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, ainda, serem obrigatoriamente incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários e quaisquer outros.

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista que não há que se falar na aplicação das disposições constantes da Convenção Coletiva de

Trabalho mencionada, por se tratar de prestação de serviços sob demanda, não exigindo, para tanto, a dedicação exclusiva de mão de obra, o que, por si só, afasta a observância de instrumentos coletivos de trabalho.

Sobre a exequibilidade das preços, para que uma proposta seja declarada inexequível, é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)."

Cumpramos ressaltar que o valor ofertado pela recorrida encontra-se abaixo de 50% do valor estimado por este Órgão.

A inexequibilidade das propostas é um tema de grande complexidade, que vem sendo muito discutido. Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

[...]

Seguem os regramentos do edital sobre o tema:

6.8 São indícios de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1 A inexecuibilidade, só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprovem:

6.8.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.9 Em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Apesar de, aparentemente, o §4 do art. 59 da Lei 14.133/2021 levar a um entendimento de interpretação de inexecuibilidade absoluta para propostas abaixo de 50% do valor orçado, recentes julgados do TCU demonstram que tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade. Nesse sentido:

"Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração" (Acórdão TCU 465/2024 - Plenário)

A respeito do acórdão mencionado, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO destacou importante trecho:

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:

"(.) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (i) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto".

(NASCIMENTO, E. N. Inexecuibilidade da proposta na lei 14.133: TCU reafirma entendimento da Súmula 262, 2024)

No mesmo sentido, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se

mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

Conforme demonstrado, o tema em questão é complexo, sendo o valor abaixo de 50% considerado uma presunção relativa de inexecutabilidade. Assim, cabe à Administração Pública exigir do licitante a comprovação de que o valor sua proposta está executável. Entretanto, a complexidade do tema não nos permite adentrar nas questões administrativas e financeiras das empresas participantes da licitação.

Torna-se também necessário mencionar o entendimento, ainda atual, da autora de diversos artigos, Greicy Kelly Mognon, especialista em Direito Público, que preconiza:

(...)é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de executabilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade os diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser executável para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial. (MOGNON, G.K. A inexecutabilidade de preços nas Licitações Públicas, 2015.)

Por fim, cumpre ressaltar que a D. Diretoria-Geral desta Casa negou provimento a recurso quando enfrentou questão similar, relacionada à presunção relativa de inexecutabilidade, tratado no SEI 0005956-18.2022.6.13.8000, documento nº 5321212.

Conforme exposto, de acordo com subitem 6.8 do Edital, são indícios de inexecutabilidade as propostas cujos valores ficarem inferiores a 50% (cinquenta cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Portanto, amparada nos princípios da legalidade e vinculação ao edital, foram realizadas, em conformidade com o subitem 6.9 do Edital, as diligências constantes dos documentos nº 6335708, 6335722 e 6335725. Nesse sentido, para comprovar a executabilidade dos preços, a recorrida apresentou planilha de executabilidade,

Finalmente, a recorrente pontua que não houve atendimento aos requisitos de qualificação técnica discriminados no item 7.4 do Edital.

Nessa linha, para comprovação da qualificação técnica, são exigidos os seguintes documentos no Edital:

7.4 Qualificação Técnica

7.4.1 Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços da mesma natureza do objeto a ser contratado equivalente a 50% do total solicitado.

I. A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

II. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

III. O prestador de serviços disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Parágrafo Único: Para fins da comprovação de que trata este subitem, considera-se os seguintes serviços como parcelas de maior relevância:

- Filmagem de eventos;
- Serviços de exibição e/ou transmissão simultânea de áudio e vídeo de eventos, via cabeamento e via internet;
- Produção, edição, finalização e entrega de reportagem;
- Produção, edição, finalização e entrega de vídeo para redes sociais;
- Apresentação de programa/evento, disponibilizando apenas o apresentador;
- Cobertura fotográfica de eventos.

Portanto, considerando a tabela do objeto da contratação do item 1.5 do Termo de Referência, pode-se inferir que as parcelas de maior relevância constam nos itens 1, 2, 4, 6, 8 e 9, conforme detalhado abaixo:

1.5. São objetos desta contratação:

SERVIÇO	QUANTIDADE ESTIMADA (para 5 anos de vigência)	QUANTIDADE A SER COMPROVADA (50%)
ITEM 1 - FILMAGEM DE EVENTOS	-	-
SUBITEM 1.1 Filmagem de evento, com duração de até 4 horas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte	80	40
SUBITEM 1.2 Filmagem de evento, com duração de até 10 horas, em municípios do interior de Minas Gerais	20	10
ITEM 2 - Serviço de exibição e/ou transmissão simultânea de áudio e vídeo de eventos, via cabeamento (com o fornecimento de projetor e telão) e via internet (streaming)	-	-
SUBITEM 2.1. Exibição simultânea de áudio e vídeo de evento via cabeamento, com o fornecimento de 1 projetor e 1 telão (evento de até 4 horas de duração na Região Metropolitana de Belo Horizonte) ou de painel ou TV de led de 100 polegadas, de acordo com a solicitação do demandante	20	10
SUBITEM 2.2. Transmissão simultânea de áudio e vídeo de evento para reprodução em canal audiovisual/redes sociais na internet (serviço de streaming)	80	40
ITEM 4 - Produção, edição, finalização e entrega de reportagem	-	-
SUBITEM 4.1 Produção, edição, finalização e entrega de reportagem/vídeo de até 3 (três) minutos a ser feita na Região Metropolitana de Belo Horizonte	75	37,5
SUBITEM 4.2 Produção, edição, finalização e entrega de reportagem/vídeo de até 3 três minutos a ser feita em municípios do interior de MG	15	7,5
ITEM 6 - Produção, edição, finalização e entrega de vídeo para redes sociais com até 1 (um) minuto para veiculação em redes sociais	85	42,5
ITEM 8 - Apresentação de programa/evento de até duas horas, disponibilizando apenas o apresentador	60	30
ITEM 9 - Cobertura fotográfica de evento	-	-
SUBITEM 9.1 Cobertura fotográfica de evento/ pauta com objetivos jornalísticos/registro a ser executado em Belo Horizonte e região metropolitana	125	62,5

SUBITEM 9.2 Cobertura fotográfica de evento/ pauta com objetivos jornalísticos/registro a ser executado nos municípios do interior de Minas Gerais	20	10
--	----	----

Conforme item 7.4.1 do edital, *in verbis*: [...]

- I. A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Nesse diapasão, verificou-se que alguns Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não possuem informação sobre as horas de serviços prestados. Nas contrarrazões também não foram apresentadas informações detalhadas sobre os Atestados apresentados. Desse modo, não foi possível para o pregoeiro obter elementos suficientes para verificar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica da recorrida. Nessa linha, para subsidiar a decisão do pregoeiro sobre a procedência dos recursos e visando selecionar a proposta mais vantajosa e realizar a análise dos recursos da forma mais justa e objetiva, foi necessário realizar novas diligências para esclarecer se a qualificação técnica da recorrida realmente foi atendida. Desse modo, após a fase de contrarrazões, foi solicitada à recorrida apresentar os respectivos contratos que originaram os Atestados, conforme doc. nº 6355733. Tal diligência foi necessária para subsidiar e embasar a decisão do pregoeiro sobre a procedência dos recursos e ocorreu em observância aos princípios da razoabilidade, do interesse público e do formalismo moderado. Ressalta-se que, em atenção ao princípio da transparência, todos os documentos apresentados em sede de diligência estão publicados na página deste Tribunal, juntamente com os demais documentos relativos à licitação no link: <https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/editais-2025>.

Nesse cenário, em resposta à diligência, a recorrida encaminhou Notas Fiscais, Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Cubatão e outros documentos, no prazo estipulado. Entretanto, não foram enviados os contratos solicitados. Inclusive, foram enviados alguns dos mesmos Atestados de Capacidade Técnica que já haviam sido enviados anteriormente.

Em suma, a recorrida não apresentou informações completas nas contrarrazões para balizar a contestação integral dos recursos. Ademais, mesmo após ser oportunizado à recorrida complementar a documentação enviada nas contrarrazões, no mérito, a diligência não foi atendida completamente.

Na tabela a seguir serão demonstrados alguns itens em relação aos quais não foi devidamente comprovada a qualificação técnica:

SERVIÇO	QUANTIDADE ESTIMADA (para 5 anos de vigência)	QUANTIDADE A SER COMPROVADA (50%)	INFORMAÇÕES SOBRE OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA
ITEM 4 - Produção, edição, finalização e entrega de reportagem	-	-	
SUBITEM 4.1 Produção, edição, finalização e entrega de reportagem/vídeo de até 3 (três) minutos a ser feita na Região Metropolitana de Belo Horizonte	75	37,5	Riconi Alimentos/Pascoal Butini - Sem constar quantitativos de minutos/horas no Atestados. Em vez de comprovar vídeos de até 3(três) minutos, foram apresentadas notas fiscais contendo vídeos para redes sociais de 3 a 5 minutos cada e vídeos de 1 a 5 minutos mensais. Não foi apresentado o respectivo contrato, apesar de solicitado na diligência. MOHANNAD JALLI - Atestado não informa o quantitativo de minutos e não foi apresentado o respectivo contrato. Nos links informados constam apenas 1 (uma) reportagem de até 3 (três) minutos. SAMUCA TV - Atestado apresentado não informa o quantitativo de minutos/horas e não foi apresentado o respectivo contrato no prazo estipulado na diligência.

SUBITEM 4.2 Produção, edição, finalização e entrega de reportagem/vídeo de até 3 três minutos a ser feita em municípios do interior de MG	15	7,5	Riconi Alimentos/Pascoal Butini - Sem constar quantitativos de minutos/horas no Atestados. Em vez de comprovar vídeos de até 3(três) minutos, foram apresentadas notas fiscais contendo vídeos para redes sociais de 3 a 5 minutos cada e vídeos de 1 a 5 minutos mensais. Não foi apresentado o respectivo contrato, apesar de solicitado na diligência. MOHANNAD JALLI - Atestado não informa o quantitativo de minutos e não foi apresentado o respectivo contrato. Nos links informados constam apenas 1 (uma) reportagem de até 3 (três) minutos. SAMUCA TV - Atestado apresentado não informa o quantitativo de minutos/horas e não foi apresentado o respectivo contrato no prazo estipulado na diligência.
ITEM 6 - Produção, edição, finalização e entrega de vídeo para redes sociais com até 1 (um) minuto para veiculação em redes sociais	85	42,5	SAMUCA TV - Atestado apresentado não informa o quantitativo de minutos/horas e não foi apresentado o respectivo contrato no prazo estipulado na diligência. Riconi Alimentos/Pascoal Butini - Sem constar quantitativos de minutos/horas no Atestados. Em vez de comprovar vídeos de até 1(um) minuto, foram apresentadas notas fiscais contendo vídeos para redes sociais de 3 a 5 minutos cada e vídeos de 1 a 5 minutos mensais. Não foi apresentado o respectivo contrato, apesar de solicitado na diligência.

ITEM 8 - Apresentação de programa/evento de até duas horas, disponibilizando apenas o apresentador	60	30	Riconi Alimentos/Pascoal Butini - Sem constar quantitativos de minutos/horas no Atestados. Em vez de comprovar vídeos de até 1(um) minuto, foram apresentadas notas fiscais contendo vídeos para redes sociais de 3 a 5 minutos cada e vídeos de 1 a 5 minutos mensais. Não foi apresentado o respectivo contrato, conforme solicitado na diligência. Conselho Regional de Psicologia - Consta informação no Atestado de "Mais de 28 horas de evento". Porém, apesar de solicitado na diligencia, não foi apresentado contrato para verificação sobre a disponibilização do apresentador.
--	----	----	--

Conforme se verifica, não foi comprovado o atendimento à 50% de todos os serviços de maior relevância detalhados na tabela do item 1.5 do Termo de Referência.

Portanto, pode-se inferir que o recurso apresentado pela recorrente é procedente, pois não houve atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 7.4.1 do edital.

II) Acerca do recurso interposto pela empresa FILMAVIDEO LTDA.

Por sua vez, a empresa FILMAVÍDEO LTDA. afirma que ocorreu, durante o procedimento licitatório, juntada intempestiva de novo documento, a despeito do prazo estabelecido em lei.

Salienta-se que tal fato não ocorreu, conforme se depreende do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico, constante do documento nº 6350384, páginas 17-18. Nesse contexto, verifica-se, apenas, que a empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO encaminhou os atestados de capacidade técnica juntamente com a proposta.

Inicialmente, ressalta-se que, para imprimir celeridade, é fato corriqueiro nas licitações que as empresas anexem no sistema documentos de habilitação junto com a proposta atualizada. Ademais, ressalta-se que não há nenhum óbice no Edital para anexar

concomitantemente no sistema documentos de habilitação e proposta. Pelo contrário, tal conduta está alinhada aos princípios da eficiência e celeridade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Ademais, afirma a recorrente que não ocorreu a comprovação da existência de estúdio próprio, bem como "equipamentos necessários à execução dos serviços", sendo que, para embasar tais alegações, realizou análise do balanço patrimonial da empresa recorrida.

Também, aqui, razão não lhe assiste.

Isso porque a comprovação de propriedade de estúdio próprio e equipamentos, em fase de habilitação, não possui previsão nos documentos norteadores do presente procedimento licitatório, a saber: Edital e Termo de Referência.

Nesse sentido, conforme documento nº 6355733, a recorrida informou o seguinte:

O balanço Patrimonial só será reavaliado no meio do ano, atualizando tudo que mudou ao longo de 2024, inclusive incluindo equipamentos adquiridos e estúdios construídos.

Sobre estúdio e equipamentos, nossa contabilidade fará inclusão apenas no meio do ano, quando ocorre renovação desse documento.

Ademais, também foram objeto do recurso as questões de inexecuibilidade e qualificação técnica analisadas alhures.

III) Conclusão

Pelo exposto, verificada a procedência parcial dos recursos apresentados, devido ao não atendimento completo da Recorrida às exigências de qualificação técnica do Edital, passamos a exercer o juízo de retratação para promover a necessária "volta de fase", com a inabilitação da Recorrida e prosseguimento do certame em face dos demais licitantes, em observância da estrita ordem de classificação.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2025.

RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE**, Técnico Judiciário, em 08/05/2025, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6369283** e o código CRC **6476C22E**.

0010018-33.2024.6.13.8000

6369283v4